

BOLETIM INFORMATIVO

AGOSTO/SETEMBRO DE 2010

Licitações e Contratos Administrativos

Atuação do Escritório

CONTENCIOSO JUDICIAL

Contencioso

Judicial

1

Suspensa a
contratação de
empresa para serviços
de operação e
arrecadação na Praça
de Pedágio de Coxilha,
na ERS 135

Suspensa a contratação de empresa para serviços de operação e arrecadação na Praça de Pedágio de Coxilha, na ERS 135

A 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre concedeu liminar à empresa SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA no Mandado de Segurança nº 001/1.10.02731276 impedindo que o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER proceda a assinatura de contrato com a empresa GUSSIL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para a execução de serviços na Praça de Pedágio de Coxilha, localizada na ERS-135 até o julgamento final da ação.

No processo licitatório promovido pela Central de Compras do Estado do Rio Grande do Sul – CECOM/RS a então licitante SINARODO ofertou a proposta de menor preço, sendo declarada, inicialmente, vencedora do certame.



As demais licitantes contestaram o julgamento, alegando que a proposta: (i.) estimara custos defasados de mão-de-obra, utilizando acordos coletivos de 2009, e não de 2010; (ii.) propusera remuneração a alguns de seus funcionários aviltante, abaixo do salário mínimo nacional e (iii.) estimara custos de vale-transporte e de vale-refeição em valores irrisórios: R\$ 2,00 e R\$ 7,00 respectivamente.

2

Anulada decisão da
CECOM/RS que
inabilitara licitante por
ausência de
apresentação de
documento

A CECOM/RS julgou referidos recursos improcedentes. Assentou que: (i.) não havia relevância no fato de os custos de mão-de-obra da licitante supostamente terem sido estimados com base em acordos coletivos de 2009, porque a forma de reajustamento previsto no Edital era a repactuação, e não o reajustamento por índices econômicos. (ii.) a previsão de remunerações abaixo do salário mínimo nacional não era irregular, eis que o Edital permitira a adequação – dimensionamento – das equipes de trabalho. Ou seja: nada obstaría que as empresas previssem

Publicação

3

Compras

Governamentais e
Desenvolvimento da
Indústria Nacional

BOLETIM INFORMATIVO

AGOSTO/SETEMBRO DE 2010

ou uma carga horária reduzida a algumas atividades ou o aproveitamento de funcionários em diferentes funções e (iii.) os valores constantes da proposta da licitante para vale-transporte e vale-refeição se referiam ao turno, e não ao valor total mensal. Portanto, igualmente, improcedente a insurgência quanto ao ponto.

Mais tarde, porém, invocando a prerrogativa da Administração de autotutela de seus atos, a CECOM/RS reconsiderou sua decisão para desclassificar a empresa SINARODO, declarando vencedora do certame a empresa de segundo menor preço, GUSSIL.



Inconformada, a empresa SINARODO impetrou mandado de segurança, o qual teve seu pedido liminar deferido para impedir que o DAER procedesse à assinatura do contrato com a empresa 2ª colocada, nos seguintes termos: “(...) Entendo por incongruente o ato da Comissão de declarar vencedora a impetrante, com base no parecer do técnico em agosto (fls. 119/121), e em setembro venha a declarar desclassificada do certame, com base nas mesmas insurgências: o valor da proposta estaria defasado, pois afixavam valores de 2009 e não os vigentes em 2010; haveria proposição de preços ilegais para os salários dos funcionários e que os valores de vale-transporte e de vale-alimentação seriam simbólicos, respectivamente de R\$ 2,00 e R\$ 7,00. No caso em tela, houve um processo administrativo, no qual foi feito um parecer técnico explicitando os motivos pelos quais declarara a empresa vencedora da licitação e no mês seguinte há uma decisão diametralmente contrária a anterior, sem exposição dos motivos. Tal conduta viola o dever da administração de motivar as suas decisões e macula a licitação em apreço. (...)”

O escritório de advocacia FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS representa a empresa SINARODO no Mandado de Segurança nº 001/1.10.02731276



Anulada decisão da CECOM/RS que inabilitara licitante por ausência de apresentação de documento

A 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho deu provimento ao agravo de instrumento nº 70039157953 para anular o ato da CECOM/RS e declarar o empresário PEDRO FRANCISCO SARTURI – EPP habilitado a prosseguir na disputa da Tomada de Preços nº 167/2010.

O empresário fora inabilitado por supostamente não atender exigência do Edital no sentido de comprovar que seu engenheiro detentor dos atestados de qualificação técnica mantinha à época do certame vínculo com a licitante.



Foi interposto recurso administrativo alegando-se a inexigibilidade do documento no caso concreto, pois se tratava de um empresário individual. Ademais, consignou que o registro de empresário individual e o registro no CREA/RS, documentos que atenderiam à finalidade da exigência do Edital haviam sido entregues à CECOM/RS antes mesmo da abertura da licitação, quando de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado.

A CECOM/RS negou provimento ao recurso administrativo e o empresário ingressou em juízo com mandado de segurança. O pedido de liminar restou indeferido pelo juízo de 1º grau.



Interposto recurso ao Tribunal de Justiça, a Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins proveu-o de plano: "(...) verifica-se que o Item 8.11.1 do Edital nº 00167/CECOM/2010 não previu a hipótese de empresa individual. De fato, se o profissional de nível superior for sócio da empresa, devia ser apresentado o contrato social. Se empregado, a cópia da CTPS ou do contrato de prestação de serviços. Ora, o empresário individual não tem contrato social a apresentar. (...) De mais a mais, a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 24/08/2010. O Certificado de Fornecedor do Estado foi renovado em 12/08/2010, em nome de Pedro Francisco Sarturi, responsável legal o mesmo, conforme denota o documento da fl. 53 e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física junto ao CREA, fl. 56-7. O requerimento de empresário está na fl. 26, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. (...) Aqui cabe lembrar que a tomada de preços, de acordo com o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (...)".

O escritório de advocacia FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS representa o empresário no mandado de segurança nº 001/1.10.0253437-3 e seus incidentes.

PUBLICAÇÃO

Compras Governamentais e Desenvolvimento da Indústria Nacional

É de ser festejada a MP nº 495/2010, recentemente editada pelo governo brasileiro, que inclui o desenvolvimento da indústria nacional como um dos objetivos das licitações públicas. A novidade sinaliza novos rumos às contratações governamentais, superando-se a arcaica visão na qual a seleção da proposta mais vantajosa à administração aferia-se basicamente



em razão do menor preço ofertado.



A alteração legislativa faculta que os agentes públicos possam dar preferência à contratação de produtos manufaturados e serviços nacionais, mesmo que estes apresentem propostas de preço até 25% superior àquelas ofertadas por concorrentes do exterior. O uso deste critério de preferência se justificará quando a contratação trouxer ganhos indiretos à sociedade, assim considerados os casos propícios à geração de empregos, de incremento de arrecadação tributária dos entes federados ou de desenvolvimento e inovação tecnológica do país.



E não se diga que a medida é ato de invenção “tupiniquim”. A China possui norma similar desde 2002. O gigante asiático, cujo crescimento industrial é invejado por todos, concede preferência a bens e serviços chineses em suas compras, ressalvadas as hipóteses de indisponibilidade do objeto contratado no país. Nos EUA, berço do liberalismo, o *Buy American Act* dá preferência ao produtor local desde a década de 30. Recentemente, aliás, em meio à crise mundial, o Congresso americano reafirmou esta orientação legislativa para atrelar a aprovação do aporte de valores estatais de estímulo à economia do país ao uso preferencial de produtos domésticos. Também, a semelhança da recente medida adotada pelo governo brasileiro, ampliou a margem de preferência para a contratação de produtores americanos de determinados setores para os mesmos 25%, quando contrapostos a ofertas oriundas de concorrentes estrangeiras.

As compras governamentais movimentam valores vultosos. Em 2009, estima-se que só o governo federal tenha despendido mais de R\$50 bilhões. É chegada a hora de virarmos a página do enfoque tradicional, no qual a vantagem nas contratações governamentais fundava-se precipuamente no aprovisionamento de bens e serviços necessários ao desempenho das funções estatais pelo menor preço. Oxalá a alteração legislativa seja um prenúncio de uma nova era com a utilização das compras do governo também como ferramenta de implementação de política pública promotora do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira.

*** José Paulo Dorneles Japur,**
advogado da FAGANELLO E JAPUR ADVOGADOS